

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA PODER EXECUTIVO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMNETO - SEMAP



Ao Exmo. Sr.
GANDOR CALLIL HAGE NETO
PREFEITO MUNICIPAL

RAZÃO DA ESCOLHA

Contratação de Serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica na mitigação de possíveis riscos com vista ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução das atividades administrativas, bem como na implementação e acompanhamento de programas de compliance jurídico voltados para a Prefeitura, Secretarias e Fundos municipais do Município de Prainha/PA.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei nº 14.133/2021.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a nova lei de licitação, a contratação direta poderá ser realizada através de "inexigibilidade de licitação" (Art. 74) e "dispensa de licitação" (Art. 75), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta da empresa/profissional de consultoria, se assim considerarmos a sua atividade como "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização", pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso III, alínea "c", que transcrevemos a seguir.





ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA PODER EXECUTIVO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMNETO - SEMAP



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instancia, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o parágrafo 1° do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. " (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA PODER EXECUTIVO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMNETO - SEMAP



No caso especifico da empresa TAYNAH ALCANTARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 47.128.037/0001-632, a notória especialização exigida no § 3º do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, como se pode conferir em seus anexos e pesquisas realizadas. É de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por essa razão e no caso específico da empresa a ser contratada.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 74, inciso III, alínea "c" e § 3º da Lei nº 14.133/2021, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa TAYNAH ALCANTARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 47.128.037/0001-63, Sediada na Rua Conego Jeronimo Pimentel, nº 961, Bairro: Umarizal – Belém/PA, neste ato representada pelo senhor TAYNAH SOARES DE ALCÂNTARA, CPF: 884.137.132-34 e RG 4995943-PC/PA.

Segue em anexo, proposta comercial e documentos da empresa TAYNAH ALCANTARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 47.128.037/0001-63, para prestação de serviço à Prefeitura Municipal de Prainha.

Por oportuno anexo a este expediente todos os documentos necessários ao subsídio da presente contratação.

Prainha/PA, 03 de janeiro de 2025.

REINILDO CORRÊA PIRES Secretário Municipal de Administração

